Plenário 32

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN | APRECIADO
DATA 30-08-89

INTERESSADO/MANTENEDORA
Giovani Matias da Silva

UF

753/89

ASSUNTO:
Requer efetivação de matrícula no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Ipê.

RELATOR: SR. CONS. Cons. Lafayette Pondé

| PARECER Nº 753/89 | CÂMARA ou COMISSÃO CLN | APROVADO EM: 31/08/89 |
|---|---|---|
| | | PROCESSO Nº: 23022.002538/88.20 |

1-RELATÓRIO

Giovani Matias da Silva recorre " do pronunciamento da Coordenadoria da CSC- DEME/PB , por discordar do re ferido despacho"(sic).

A Assessoria deste Conselho , oficiou no processo informa:

> Giovani Matias da Silva recorre ao Presidente deste Conselho Federal de Educação por discordar do despacho Delegacia do MEC no Estado da Paraíba, de 16.11.88.
>
> 0 interessado é funcionário aposentado do IAPAS, ocupante do cargo de Técnico de Comunicação Social, tendo em vista o disposto na Lei n° 5377/67, regulamentada pelo Decreto n° 63.283/68 que lhe permitiu obter o registro profissional no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas e é a expedição do Título de Habilitação Profissional pelo Conselho Federal dos Profissionais de Relações Públicas do Ministério do Trabalho.
>
> Após. inúmeras tentativas, obteve vaga no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais dos Institutos Paraibano de Educação, por ser portador de diploma de curso superior, com dispensa da prestação de concurso vestibular, onde já cursou 03(três) períodos.
>
> Entende o requerente que de conformidade de acordo com o disposto no art. 1° alínea "c" da lei n° 5377/67, faz jus as mesmas prerrogativas conferidas aos formandos de que tra-

753/89

# Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

ta as alíneas "a" e "b" do citado diploma legal, haja vista, ser portador de Título de Habilitação Profissional, cuja validade es-ts sendo poste em dúvida pela Coordenadoria da CSC/DEMEC/PB.

Em vista do exposto solicita que seja considerado válido o referido título, bem como seja autorizado a Faculdade da Ciências Jurídicas e Sociais a aceitar sua matrícula nos demais períodos até a conclusão final do presente recurso.

Esclarece a IES que:

> "Esta Faculdade de Direito matriculou, em agosto de 1987, como graduado, o aluno Giovani Matias da Silva.
>
> Neste semestre 85,2 ele cursa o 3° período.
>
> É" Jurisprudência pacífica que o portador de diploma de Curso Superior poda ingressar numa Faculdade, desde que haja vaga, sem a prestação de novo Concurso Vestibular. Pareceres CFE n°s, 18/65, 06/82 e 81/87),
>
> Como surgiu uma dúvida sobre se o título ou referido aluno pode ser considerado curso superior, essa direção se dirige a essa DEMEC para elucidação do caso.
>
> Ele é portador de Título de Título de habilitação Profissionais conferido pelo Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, em 02 de março de 1979, conforme cópia xerox em anexo, que faz referência ao Decreto n° 63.283 , de 26.09.68 e a lei n° 3.377, de 11.12.67, além do Decreto n° 65.582, de 04.05.71.
>
> A resposta a essa consulta orientará esta direção no presente caso".

A este respeito, a Delegacia do MEC no Estado da Paraíba assim consignou In verbis:

> "A presente consulta trata da matrícula como graduado do Sr. Giovani Matias da Silva,junto à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do IPE. Analisando o documento anexado pela instituição, somos pala sua não validade, uma vez que se trata de Titulo de Habilitação Profissional fornecido pelo Ministério do Trabalho, não sendo, por -tanto um diploma de graduação de nível superior. de_ vidamente registrado em órgão do Ministério da Edu cação Lei 5.540/69 art.37. Na verdade a jurispru - dência vigente do CFE (Pareceres n°s 18/65, 06/82, 367/82 e 81/87) assegura não somente ao portador da diploma de 3° grau ingressar numa IES, sem prestar novo vestibular, desde que haja vagas vagas. Não se encontra amparado o Sr. Giovani Matias da Silva pelas normas acima referidas. Opinamos, assim que o aluno submata-se a concurso vestibular e obtenha pos teriormente a necessária regularização de sua vida acadêmica".

II - Análise

Inicialmente, esclareça-se que em nenhum momento foi posta em dúvida a validada do Título de Habilitação Profissional.

O documento apresentado pelo interessado, não se trata de diploma expedido por Instituição de Ensino Superior,mas, sim de um título de habilitação expedido pelo Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, do Ministério do Trabalho, em virtude do disposto na Lei 5.377/67, que outorga direitos e prerrogativas legais inerentes a profissão de Relações Públicas por ter preenchido as condições estabelecidas no Decreto n° 63.283/68 e por ter obtido o competente registro no Conselho Regional da 3a. Região, conforme constante do certificado as fls. 006.

Analisando caso semelhante este Colegiado através do Parecer 521/79, da lavra do ilustre cons. assim consignou, In verbis:

> Em caso absolutamente idêntico, o de Pedro Lobo Nelson Ribeiro, também portador de certificado expedido pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração e candidato à matrícula no curso especial, ministrado pelo ISEC-FGV, assim se manifestou este Conselho, no Parecer n° 2.323/74, des ta CLN, que indeferiu o pedido:
>
> "0 documento que por xerocópia, o interessadD apresentou à inspetoria Junto ao Instituto Superior de Ciências Contábeis-ISEC, não é um diploma expedido por Escola ou Faculdade, mas sim um título de habilitação profissional,expedido pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em virtude das atribuições que lhe confere a Lei n° 4.769, de 09 de setembro de 1965.
>
> Trata-se, portanto, de um título que outorga direitos e prerrogativas legais inerentes à profissão de Técnico de Administração, por ter o seu portador preenchido as condições estabelecidas no art. 50,do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934m de 22 de dezembro de 1968, como alias, expressa a literalidade do documento apresentado" (Documenta 165/514).
>
> A mesma solução deve ser dada ao caso presente, sendo este o nosso parecer.
>
> 0 curso ministrado pelo ISEC da Fundação Getúlio Vargas destina-se exclusivamente aos diplomados nos cursos afins ao de Ciências Contábeis, nele podendo ingressar somente os formados em Economia, Direito, Administração e Engenharia. É o que dizem com toda a clareza os dois pareceres acima aludidos, procurando reduzir o número dos destinatários específicos desses estudos especiais, feitos em 1.350 horas/aula, concentradas em dois semestres, no regime intensivo de tempo integral.
>
> Ora, o interessado não se encontra incluído na categoria desses destinatários específicos. Além do diploma de Bacharel em Jornalismo, porta apenas o certificado de um "Título de Ha-

billtação Profissional", expedido pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, o qual lhe outorga direito e prerrogativas inerentes a profissão de Técnico de Administração, e que não se confunde, para efeitos acadêmicos, com o diploma de Técnico em Administração".

Feitas as considerações acima, e em vista da imposslblblllldade de um Titulo Profissional assegurar a matrícula em curso superior com dispensa de Concurso Vestibular, manifestamo-nos, no sentido de que o requerente submeta-se ao exame vestibular para o curso de Direito a fim de regularizar sua situação acadêmica."

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, não há recurso de decisão das DEMECS, para este Conselho. Nem,mesmo, por via de representação, ou denúncia,lhe caberia conhecer da matéria de interesse exclusivamente pessoal, sem relação com o funcionamento escolar.

Vota o relator pelo não conhecimento do recurso, incabível.

No mérito, votaria de acordo com as conclusões da assessoria.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Sala das Sessões em de agosto de setembro de 1989

Presidente

Relator

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 31 de 08 de 1989

# Livros Grátis

( http://www.livrosgratis.com.br )

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo